

AO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MARAU/RS Ref.: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2026 Processo nº 000248/26

A empresa Empório do Móvel LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.343.044/0001-38 e CGC/TE nº 161/00054749, sediada na rua Dr. Edmundo Laufer, nº 35, Bairro Bom Pastor, na Cidade de Igrejinha – RS, por intermédio de seu representante legal. Sr. Sergio Joel Utz Junior, portador da Carteira de Identidade nº 7075959705 e do C.P.F. nº 001662570-60, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no subitem 21.1 do instrumento convocatório, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

De acordo com o item 21.1 do Edital e o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, designada para 02 de março de 2026. A presente peça é, portanto, tempestiva, devendo ser recebida e processada via sistema Flowdocs, conforme as diretrizes do edital.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O objeto do certame consiste na "Contratação de empresa especializada para fabricação, fornecimento e montagem de móveis planejados para o Centro Dia", adotando como critério o "Menor preço global por lote".

O Lote 01 – Mobiliário agrupa majoritariamente móveis planejados em MDF (armários, balcões, mesas). Contudo, constata-se a inclusão técnica e mercadologicamente equivocada dos seguintes itens neste mesmo grupo:

- **Item 1:** Poltrona Ripas, com estrutura unida por travessas internas e assento/encosto estofados em Courvin/Corino Corano com espuma D28.
- **Item 5:** Poltrona de Design Curvo com Base de Madeira, possuindo estofamento volumoso em Courvin/Corino.
- **Item 11:** Poltrona reclinável individual modelo Herval Slim ou similar, com estrutura em madeira de eucalipto, mecanismo reclinável e revestimento em Corano.

Estes itens consistem em peças prontas de assento, com estofamento e estrutura base em madeira maciça, inserindo-se na cadeia produtiva da indústria de estofados. A fabricação desses materiais difere expressamente da atividade-fim de uma marcenaria especializada em mobiliário planejado em painéis de MDF.

A manutenção de bens de naturezas produtivas incompatíveis em um mesmo lote configura violação direta ao princípio do parcelamento do objeto, disposto no art. 40, § 2º e no art. 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. A jurisprudência consolidada pela Súmula 247 do Tribunal de Contas da União (TCU) exige a divisibilidade do objeto para não tolher a ampla participação

Súmula nº 247:

"É obrigatória à admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Ao obrigar que uma marcenaria forneça poltronas estofadas prontas (ou vice-versa), o Edital impõe uma restrição injustificada à competitividade, afrontando a vedação expressa no art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei de Licitações.

Em consonância com Celso Antônio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Sendo assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também, demonstrar que concedeu a todos concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Destaca-se que a Administração Pública, de forma acertada, já previu no certame o **Lote 02 – Cadeiras de Escritório**, agrupando neste espaço os assentos de uso do espaço (Itens 1 e 2 do lote 02). Portanto, a alocação juridicamente correta que preserva a competitividade e a isonomia é a extração dos Itens 1, 5 e 11 do Lote 01 e sua devida alocação no Lote 02 (focado em assentos), ou, alternativamente, a criação de um terceiro lote autônomo destinado exclusivamente a poltronas e sofás.

3. **DO PEDIDO** Diante do exposto, e em respeito aos princípios da legalidade e da competitividade que regem as contratações públicas, requer-se o **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** da presente Impugnação para determinar a retificação do Edital e do Termo de Referência, adotando-se as seguintes providências:

- a) Retirada dos Itens 1, 5 e 11 do Lote 01 (Móveis Planejados em MDF).
- b) Transferência dos referidos itens para o Lote 02 (que já contempla cadeiras) ou a criação de um novo lote específico para as poltronas.
- c) A republicação do Edital corrigido os lotes.

Termos em que, pede deferimento.

Igrejinha, RS, 25 de fevereiro de
2026.



EMPÓRIO DO MÓVEL LTDA
SÉRGIO J. UTZ JÚNIOR

05.343.044/0001-38
EMPORIO DO MOVEL LTDA
RUA DR EDMUNDO LAUFFER, Nº 35
B. BOM PASTOR - CEP: 35.650-000
IGREJINHA - RS